



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	313/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.285 de 01 de fevereiro de 2012.
Parecer nº	410/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 19 de novembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR. PL Nº 1.905/2025. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.285 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012.

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei nº 1.905/2025 de autoria de todos os Vereadores, o qual **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.285 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012”**.

Consoante o artigo 1º:

“Art. 1º Altera o artigo 1º da lei Municipal nº 1.285 de 01 de fevereiro de 2012 do Município de Primavera do Leste/MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a verba indenizatória do exercício parlamentar, no valor de R\$ 8.340,00 (oito mil e trezentos e quarenta reais) mensais para todos os vereadores, destinada exclusivamente ao resarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar nos termos do artigo 37, § 11 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.”

A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua Justificativa, encartada às fls. 03/04, o Autor do Projeto de Lei apresenta as suas razões para a viabilidade do mesmo, aduzindo que:

“(...)

Faz-se necessária a atualização tendo em vista que a última atualização ocorreu no início do ano de 2017, ou seja, há mais de 08 anos.

Importante salientar que não se trata aqui de majoração do valor, mas sim apenas corrigir o valor muito defasado e, para tal, utilizamos como índice o IPCA, que não acarreta em aumento real, mas tão somente reposição das perdas causadas pela inflação.

A aprovação do presente projeto vem de forma tardia, já que há muito tempo os deslocamentos em cidades distantes, mesmo que dentro do nosso Estado é cada vez mais usual. Lembremos que Mato Grosso é um ente com grande território.

Peço uma análise positiva, contribuindo assim com os vereadores e servidores que necessitam de se locomover a outros locais em busca de formação, melhorias, emendas, com a finalidade de obter mais qualidade ao setor público.”

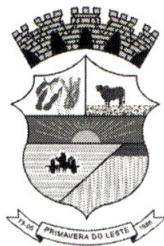
É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, conforme dispõe o art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

II.2 – Do conteúdo normativo

Na conceituação de José Nilo de Castro e Luciana Andrade Reis, temos que: “*as verbas indenizatórias dizem respeito, pois, ao ressarcimento de gastos efetuados pelo vereador no interesse do mandato. Ilógico seria conceber que o vereador devesse suportar, pessoalmente, os ônus de tais despesas. Mister destacar, entretanto, que a possibilidade de tal ressarcimento deve estar prevista em resolução do plenário, que deverá disciplinar as condições de sua ocorrência e enumerar, entre outros, a natureza e o valor limite das despesas passíveis de reembolso e as formalidades para comprovação dos gastos*”.

Posto isto, vê-se que a verba indenizatória é paga ao agente público como forma de reparar gastos feitos na prestação da atividade pública. Logo, a verba indenizatória não é acréscimo patrimonial, possuindo natureza meramente resarcitória, ou seja, trata-se de um reembolso.

Assim, verifica-se do projeto de lei em análise pretende realizar a atualização do valor da verba indenizatória, regulamentada pela Lei Municipal nº 1.285/2012, que, se aprovado, será de R\$ 8.340,00 (oito mil trezentos e quarenta reais) para todos os vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Sobre o tema o Tribunal de Contas de Mato Grosso por meio da Resolução de Consulta nº 23/2023, Processo nº 44.501-0/2022, Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, julgado em 1º de dezembro de 2023, assim se manifestou:

Ementa 1: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – ALMT. CONSULTA FORMAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCINDIBILIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. LEI EM SENTIDO MATERIAL QUE SE EXPRESSA POR DECRETO-LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA INDENIZATÓRIA NA FORMA DISPOSTA NO ATO QUE A INSTITUI. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO DE ÍNDICE EM LEI. ATO NORMATIVO INFRA-LEGAL.

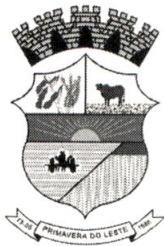
1. A instituição de verba de natureza indenizatória no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo, constituindo matéria afeta à sua organização e funcionamento, prescinde de lei em sentido estrito, podendo ser tratada por decreto-legislativo, sem o concurso do Poder Executivo.

2. A prestação de contas ocorrerá na forma definida pelo ato normativo que institui a verba indenizatória, admitindo-se a substituição da apresentação de documentos por outra forma de demonstração idônea da realização de atividades inerentes ao cargo e em prol da Administração.

3. A Administração responderá por eventual responsabilização decorrente da utilização indevida da verba indenizatória, cabendo ação regressiva contra o ocupante do cargo para o qual a compensação foi destinada, caso fique comprovada a ausência do efetivo exercício de suas funções institucionais.

4. É possível a regulamentação da verba de natureza indenizatória por ato normativo infralegal (Art. 17, da LC n.º 101/2000), bem como da correção monetária do valor, desde que haja previsão legal do índice a ser aplicado.

5. Não é possível a aplicação analógica da correção monetária prevista no art. 3º da Lei Estadual 8.278/2004, tendo em vista que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5584).

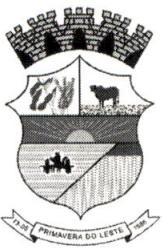


CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ementa 2: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 29/2011 (EMENTA 1) E ACÓRDÃO 1.761/2006. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUSTEIO DE GASTOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO. 1) A verba indenizatória no âmbito da câmara municipal deve ser instituída mediante lei ou decreto-legislativo que especifique expressamente as despesas que serão objeto de resarcimento ou as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei ou decreto-legislativo. (...)

Ementa 3: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 25/2017 – TP. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. VEREADORES. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. CONDIÇÕES ADICIONAIS. 1) É possível, mediante lei em sentido estrito ou decreto-legislativo, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vidente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, inserido no inciso VI, do art. 29, da CF/88. 2) A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caractORIZA DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO, ASSIM, A Administração, ao propor a respectiva lei ou decreto-legislativo, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29-A caput, da CF/88. 3) A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal. (...)

Diante da matéria trazida, importante trazer o que diz o Tribunal de Justiça de Mato Grosso sobre o tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

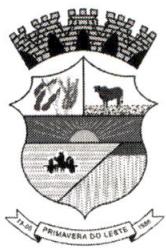
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE VERBA INDENIZATÓRIA PARA VEREADORES EM PATAMAR DESPROPORCIONAL AO SUBSÍDIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal que estabelece verba indenizatória aos vereadores, em valor equiparado ao próprio subsídio mensal dos parlamentares. Sustenta-se a inconstitucionalidade do dispositivo por afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput, XI e §11) e na Constituição Estadual de Mato Grosso (arts. 10, 129, caput, 173, §2º e 193). II. Questão em discussão. A questão central consiste em avaliar a constitucionalidade da fixação da verba indenizatória em percentual equivalente ao subsídio dos vereadores, diante dos princípios constitucionais de moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, e sem exigência de comprovação de despesas. III. Razões de decidir. A Constituição Federal, ao estabelecer os princípios da moralidade e proporcionalidade no art. 37, caput, exige que verbas indenizatórias, destinadas a resarcimento de despesas, sejam fixadas em valores razoáveis e proporcionais. No caso, a verba fixada em até 100% do subsídio configura desvio de finalidade e transforma a natureza da verba em remuneração disfarçada, violando os princípios constitucionais da moralidade, proporcionalidade e legalidade. A jurisprudência deste Tribunal firmou que o teto máximo de verbas indenizatórias para vereadores deve ser de até 60% do subsídio, evitando excessos e garantindo o uso responsável dos recursos públicos. A modulação dos efeitos da decisão, com eficácia ex nunc, é justificável para assegurar a segurança jurídica e a boa-fé, mantendo os valores já recebidos pela presunção de constitucionalidade da norma. IV. Dispositivo e tese Ação



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

julgada procedente. Tese de julgamento: “1. Verbas indenizatórias de vereadores devem respeitar o limite de 60% do subsídio mensal, sob pena de inconstitucionalidade por violação aos princípios da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade. 2. Efeitos modulados com eficácia ex nunc para preservar segurança jurídica e boa-fé.” Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput, XI e §11; CE/MT, arts. 10, 129, caput, 173, §2º e 193. Jurisprudência relevante citada: TJMT, ADIN n. 1016388- 80.2020.8.11.0000, j. 22.04.2021; ADIN n. 1015916-79.2020.8.11.0000, j. 20.10.2020. (TJ/MT. N.U 1023306-61.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Órgão Especial, Julgado em 21/11/2024, Publicado no DJE 28/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS – CRIAÇÃO E AUMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS VEREADORES – NATUREZA REMUNERATÓRIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REGRA DISPOSTA NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 129, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – APLICAÇÃO DE TÉCNICA SEM REDUÇÃO DE TEXTO – MODULAÇÃO DE EFEITOS – EX NUNC – SEGURANÇA JURÍDICA E PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS IMPUGNADAS – AÇÃO PROCEDENTE. No caso, em que pese a alegação da possibilidade da instituição de verba indenizatória para que a Câmara de Vereadores possa resarcir o seu Presidente e demais vereadores por despesas extraordinárias que venham a dispender no exercício de suas atividades, ante a permissão contida no art. 37, §11, da Carta Magna, com a observância do devido processo legislativo e das leis orçamentárias e fiscais, o certo é que tais valores devem ser proporcionais e razoáveis, o que não se verifica na espécie. Assim, a previsão contida no texto constitucional mencionado, no sentido de que não serão



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

computados, para fins de teto constitucional, os valores de caráter indenizatório, deve ser interpretada de modo a não se permitir a atribuição de qualquer montante para a referida verba, sem alguma justificativa plausível, como quer fazer crer o requerido, sob pena de desvirtuar a sua real natureza. Os patamares utilizados para a instituição e fixação das verbas de natureza indenizatória são desproporcionais frente ao subsídio percebido, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidades, previstos no art. 37, caput, da CF e art. 129, caput, da Constituição Estadual. A técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto tem sido utilizada para subtrair da norma determinada situação a qual ela se aplicaria, que a levaria a uma inconstitucionalidade, porém, sem proceder a qualquer alteração do seu texto normativo. Precedentes do STF. A pretensão de atribuição de efeitos ex nunc é perfeitamente cabível no caso específico dos autos, por decorrência da boa-fé derivada da presunção de constitucionalidade das leis impugnadas, nos termos do art. 27, da Lei n. 9.868/99, a fim de que aqueles que receberam o benefício fiquem dispensados de devolver os valores recebidos. (TJ/MT. N.U 1018846-36.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Órgão Especial, Julgado em 19/05/2022, Publicado no DJE 30/05/2022)

RECURSOS DE APelação – aÇÃO CIVIL PÚBLICA – CRIAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM FAVOR DE VEREADORES – PAGAMENTO MENSAL E EM VALOR FIXO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE – OFENSA AO REGIME CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Conquanto seja possível o pagamento de verba indenizatória aos ocupantes vereadores, tem-se como necessário a observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que diz respeito à própria moralidade dos atos públicos, não sendo possível atribuir de forma genérica o título de indenizatória a uma verba



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

que, em sua essência, possui natureza remuneratória. (TJ/MT. N.U 0001219-43.2011.8.11.0014, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/12/2021, Publicado no DJE 07/01/2022)

Importante trazer ainda os dizeres do Ministro Marco Aurélio no julgamento do pedido liminar, na ADI 6.329/MT (STF), sobre a necessidade do não desvirtuamento da verba indenizatória em remuneração, por estes institutos distintos: “*Sob o ângulo material, a natureza indenizatória, típica das diárias e ajudas de custo, não pode servir à burla da fórmula constitucional do subsídio*”.

Desta forma, da análise dos precedentes acima transcritos, destaca-se os seguintes pontos principais, ou seja, os requisitos e critérios que devem nortear a fixação da verba indenizatória:

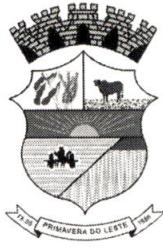
1) Pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso:

a) A criação/instituição da verba de caráter indenizatório deve ocorrer, exclusivamente, por meio de lei em sentido estrito, podendo ser tratada por decreto-legislativo, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas no instrumento normativo;

b) A prestação de contas ocorrerá de forma definida pelo ato normativo que institui a verba indenizatória, admitindo-se a substituição da apresentação de documentos ou por outra forma de demonstração idônea da realização de atividades inerentes ao cargo em prol da Administração;

c) A Administração responderá por eventual responsabilização decorrente da utilização indevida da verba indenizatória, cabendo ação regressiva contra o ocupante do cargo para o qual a compensação foi destinada, caso fique comprovada a ausência do efetivo exercício de suas funções institucionais;

d) Na elaboração da lei de criação/instituição da verba de caráter indenizatório, o legislador deve pautar-se pelos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

e) O valor da verba de caráter indenizatório deve ser fixado considerando-se parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade;

f) É possível a majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, não se aplicando o princípio da anterioridade;

g) A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória deve observar a compatibilidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

a) O teto máximo de verbas indenizatórias para vereadores deve ser de até 60% do subsídio, evitando excessos e garantindo o uso responsável dos recursos públicos;

b) Que a verba indenizatória não possui caráter remuneratório, sob pena de desvirtuar a sua real natureza;

c) Necessário a observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que diz respeito à própria moralidade dos atos públicos, não sendo possível atribuir de forma genérica o título de indenizatória a uma verba que, em sua essência, possui natureza remuneratória.

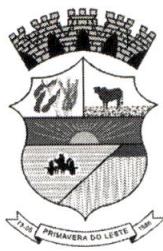
Além do atendimento dos requisitos acima expostos, o projeto que se objete o reajuste/aumento do valor da verba indenizatória deve demonstrar o cumprimento dos requisitos de natureza orçamentária, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, preceitua o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Vê-se que nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

As exigências legais estão parcialmente atendidas com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa ao Projeto de Lei Complementar em análise. Todavia, não acompanha o projeto de lei a declaração de adequação orçamentária e financeira exigido pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre ressaltar que a declaração elaborada pelo ordenador de despesas é obrigatória na realização de quaisquer despesas, como bem ensina Kiyoshi Harada:

[...] a exigência de declaração formal, atestando a compatibilização da despesa acrescida com a LOA, o PPA e a LDO, vincula o ordenador de despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

a um programa de acompanhamento rigoroso da expansão de gastos públicos, podendo vir a ser responsabilizado, inclusive, criminalmente se for constatada a falsidade ideológica daquela declaração formal.

Feitas estas considerações, esta Procuradoria Jurídica RECOMENDA, s.m.j, aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem ao Presidente da Câmara Municipal a apresentação da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, que se manifestará quanto aos aspectos legais.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Portanto, verificado quanto a legalidade e a formalidade entendo que sob a ótica jurídica não há nada que impeça a admissão do presente Projeto de Lei. Assim, por tais motivos, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

Recomenda que seja observado, pelos nobres Edis, os entendimentos dos tribunais pátrios sobre o tema, conforme exposto neste parecer, em especial pautar-se pelos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e publicidade.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 19 de novembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBON ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal